



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048467-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO e Paciente WALLACE DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2048467-05.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Carlos Alberto De Andrade Filho

Paciente(s): Wallace Dos Reis

**Origem: Vara da Região Sul 1 de Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher do Foro Regional IX – Vila Prudente**

Voto nº 38878

Habeas Corpus. Medidas protetivas de urgência. Ordem denegada. 1. O impetrante ajuizou pedido de habeas corpus contra decisão que manteve medidas protetivas de urgência em favor da ex-companheira do paciente. Alega que a decisão contraria acórdão que determinou retorno dos autos à vara de origem para audiência de justificação. Aponta que o motivo das medidas foi o paciente ter adentrado no quintal do imóvel comum para buscar pertences, sem ameaça ou coação.

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que manteve as medidas protetivas contraria o acórdão que determinou audiência de justificação.

3. A decisão de 1º grau cumpriu o acórdão, retornando os autos ao status quo.

4. O habeas corpus não se destina à apreciação do mérito da questão ou ao exame minucioso das provas. 5. Ordem denegada.

impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que manteve a vigência de medidas protetivas de urgência concedidas em benefício da ex-companheira do paciente.

Alega que a decisão proferida pela autoridade coatora contraria v. acórdão que teria determinado somente que os autos retornassem à vara de origem para que se designasse audiência para certificação da imposição das medidas ou não.

Afirma ainda que o motivo que ensejou a decretação das medidas protetivas de urgência foi o fato de que o paciente “adentrou no quintal” do imóvel em comum

¹ Folhas 88 e 93.

do casal para buscar seus pertences, sem qualquer ameaça ou coação.

Por tais razões requer a suspensão das medidas impostas e determinação de designação de audiência de justificação. Há pedido liminar.

A liminar foi indeferida². Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pela denegação da ordem.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, foi proferida sentença (folhas 47) extinguindo os autos da ação cautelar iniciada por representação da Autoridade Policial, em que foi requerida a concessão de medidas protetivas em favor de Csilla Brevak, extinguindo ainda, as medidas protetivas que haviam sido concedidas em benefício da vítima.

Irresignada, a vítima apelou (folhas 49), tendo o v. acórdão de folhas 81 dado provimento ao recurso para cassar a decisão que julgou extinto o feito e determinar o retorno à origem para realização de audiência de justificação, para melhor aferir sobre a manutenção ou não das medidas protetivas deferidas em prol da apelante.

Atendendo-se ao v. acórdão, o juízo *a quo* manteve a vigência das medidas protetivas de urgência que haviam sido extintas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) (folhas 88).

Verifica-se, portanto, que a decisão de 1º grau simplesmente cumpriu o v. acórdão, eis que este, como visto, cassou a decisão que julgou extinto o feito, retornando os autos, a seu status *quo*.

² Folhas 97.

³ Folhas 107.

Por tais razões não há que se falar em contrariedade ao v. acórdão.

No mais, segundo a defesa, o motivo que ensejou a decretação das medidas protetivas de urgência foi o fato de que o paciente “adentrou no quintal” do imóvel em comum do casal para buscar seus pertences, sem qualquer ameaça ou coação.

Aduz que vendo o paciente, que o seu controle de acesso não respondia ao comando, optou por destravar o portão manualmente, entendendo a vítima como suposta ameaça.

Acrescenta que na ocasião dos fatos, o paciente trocou mensagens com sua ex-sogra, informando o ocorrido.

Quanto a tais alegações, verifica-se que o presente *writ* busca discutir matéria fática, referente ao mérito da decisão.

Ocorre que o remédio heroico não se destina à apreciação do mérito da questão, nem tampouco realizar um exame minucioso das provas produzidas.

Neste sentido afirma EDUARDO ESPÍNOLA FILHO⁴ que “*não se admite entrar no mérito da prova produzida no processo principal*”.

No mesmo sentido GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁵ ao dizer que “*a ação de impugnação (habeas corpus) não se destina a analisar o mérito de uma condenação ou empreender um exame acurado e minucioso das provas constantes dos autos*”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também aponta neste sentido.

“Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelas instâncias anteriores, no sentido da inexistência de prova da

⁴ Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 265.

⁵ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.

materialidade do crime, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório da causa, providência sabidamente inviável em habeas corpus”⁶.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MANUTENÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR EM SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APRECIACÃO DA PROVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATO EM HABEAS CORPUS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. 2. A prisão decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgride a presunção constitucional de inocência, desde que a privação da liberdade do sentenciado, satisfeitos os requisitos de cautelaridade que lhe são inerentes, encontre fundamento em situação evidenciadora da real necessidade de sua adoção. 3. A análise da inexistência de material probatório que corrobore a condenação impõe o reexame de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. 4. O habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. 5. Recurso ao qual se nega provimento”⁷ (destaque nosso).

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de se reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente”⁸

Ressalta-se, ainda, que por exigir o *habeas corpus* direito líquido e certo, não há que falar-se em

⁶ STF – RHC 113508/DF – rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 02.04.2013.

⁷ STF – RHC 111327/MG – rel. Min. Cármen Lúcia – j. 12.03.2012.

⁸ STJ – 208852/SP – rel. Min. Jorge Mussi – j. 07.05.2013.

dilação probatória.

Encontra-se tal conclusão em PONTES DE MIRANDA⁹ quando afirma que *“direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso”*.

Destaque-se que a finalidade do *habeas corpus* é coibir e afasta ilegalidade de ato. Logo não há que falar-se em apreciação da justiça ou injustiça do ato, que deve ser analisada *aliundi*.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹⁰ posiciona-se na mesma linha, afirmando que *“nunca se justifica, em processo de habeas corpus, fulminar decisão, por mais absurda que seja, sob o fundamento de que é patente a sua injustiça; outros remédios processuais há em condições de darem o merecido corretivo; habeas corpus só é pertinente, quando há ilegalidade, e não injustiça”*.

Alinha-se a tal entendimento GUILHERME DE SOUZA NUCCI¹¹ ao dizer que o *habeas corpus* *“é medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar”*.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁹ *História e prática do habeas corpus (Direito constitucional comparado)* – 3ª ed. – Rio de Janeiro: José Konfino – 1955 – p. 327)

¹⁰ *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado* – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 271.

¹¹ *Código de Processo Penal Comentado* – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.